


Fuad José DAUD*

 <https://orcid.org/0000-0001-7330-1136>

A ALIENAÇÃO PARENTAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL

PARENTAL ALIENATION RESULTING FROM MARITAL BOND RUPTURE

RESUMO

Recebido em: 05 de novembro de 2018

Aprovado em: 22 de março de 2019

O presente trabalho tem como objetivo discutir o tema da alienação parental a partir do rompimento do vínculo conjugal. Trata-se de um estudo teórico em que se buscou desenvolver esta matéria com base na legislação, doutrina e jurisprudência, levando em conta as consequências da ruptura do vínculo afetivo de modo pouco amistoso que por ocasião da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, atinge o menor sob o poder familiar durante sua permanência com um dos genitores. Daí a prática do alienador que provoca, no menor, rejeição contra o alienado como um gesto vingativo, promovendo ao filho os efeitos da síndrome da alienação parental. A discussão do caso concreto exige quase sempre a participação do Judiciário na decisão desse embate, especialmente na busca de inibir a prática abusiva e, ao mesmo tempo, proporcionar a possibilidade de uma reestruturação familiar tendo em conta o melhor interesse do menor. Conclui-se que, apesar das dificuldades de se apurar a síndrome da alienação parental, se torna importante o aprofundamento do estudo da matéria pelos juristas e juízes, além de outros profissionais como psicólogos, pedagogos e assistentes sociais.

Palavras-chave: Rompimento do vínculo conjugal. Guarda de filhos. Alienação parental.

ABSTRACT

Abstract: The present paper aims to discuss parental alienation issue resulting from marital bond rupture. It's a theoretical study aiming to develop that issue based on legislation, applicable doctrine and jurisprudence, considering the consequences of emotional bond ruptures in a not very friendly way on the occasion of custody whether it's a sole or joint custody, reaching the minor under family power during his stay with one of the genitors. For this reason the alienating practice that causes, in the minor, rejection for the alienated as a revenge gesture, causing to the child the effects of the parental alienation syndrome. A discussion about a concrete case almost always demands the participation of the Judiciary on deciding about such confrontation, especially in the quest for impairing abusive practice and, at the same time, providing the possibility of a family restructuring considering the best for the minor's welfare. The paper concludes that, despite difficulties to determine parental alienation syndrome, it's important to deepening the study about this subject by jurists and judges, as well as other professionals such as psychologists, teachers and social assistants.

Keywords: Marital bond rupture. Child custody. Parental alienation.

* Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000). Doutorando na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.



1 INTRODUÇÃO

Muito frequente nos dias atuais, a alienação parental ocorre no ambiente familiar que, por não chamar atenção, acaba não gerando consequências imediatas em relação aos envolvidos.

Este trabalho visa à alienação parental, pelo rompimento do vínculo conjugal algumas vezes indesejável e traumático por parte de um dos genitores.

Textos legais, doutrinários e jurisprudenciais se fazem presentes neste estudo, com a análise pertinente de disposições da Constituição Federal Brasileira, do Código Civil Brasileiro, do Estatuto da Criança e do Adolescente e, especialmente, da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

É preciso reforçar o entendimento acerca da importância de identificar-se o fato da alienação parental em seus efeitos como uma questão real e recorrente no Brasil. A identificação dessa prática indesejável é de extrema importância diante da gravidade na vida das crianças como vítimas, dos próprios genitores como agentes, além de envolver negativamente toda a família e familiares.

A síndrome de alienação parental – SAP foi proposta e estudada pelo psiquiatra americano Richard Gardner por volta de 1985, que observou o aumento frequente de um transtorno onde um genitor, denominado alienador, faz uma campanha para denegrir a imagem do outro genitor, denominado alienado, com o objetivo de promover rejeição da criança contra o genitor alienado (2002, p. 95).

Com o rompimento do vínculo conjugal, seja pela dissolução da sociedade conjugal, com a separação judicial, ou pela dissolução definitiva do vínculo conjugal, com o divórcio, define-se também a guarda dos filhos menores. O ânimo positivo ou negativo dos genitores irá determinar seus comportamentos e atitudes no tratamento em relação ao filho sob guarda.

Apesar da lei já se estender por alguns anos, ainda existe falta de conhecimento do grande público acerca do tema, talvez, porque essa prática seja rotineira no ambiente familiar e não se dê, pelo hábito, a devida importância.

Sendo assim, este estudo visa discutir a alienação parental, pelo rompimento do vínculo conjugal por parte de um dos genitores. Para isso, realizou-se estudo teórico sobre o tema que se inicia com o rompimento do vínculo conjugal, a guarda da prole pelos genitores, a análise do instituto da alienação parental, a identificação da alienação, os estágios da síndrome da

alienação parental, o comportamento do alienador e os efeitos psicológicos para as crianças alienadas. Ademais, comentam-se dispositivos legais da lei especial em relação à perícia e consequências jurídicas, medidas de cautela e de proteção. O ser que sofre o maior efeito negativo é a criança que assiste os desmandos conjugais dos seus pais.

2 O ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL

Neste contexto, pode-se entender o rompimento do vínculo conjugal por duas situações: a dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do vínculo conjugal. Sob o aspecto da primeira situação, anota-se a separação judicial, e da segunda, o divórcio ou morte.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.571, diz que *a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio.*

Com a publicação da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), tornou-se possível a realização de divórcio e separação por meio extrajudicial. Para esta situação, os cônjuges não devem ter filhos menores ou incapazes.

No entender de Pietro Perlingieri (1997, p. 262), deveria prevalecer o princípio de conservação da família, *de maneira que antes de qualquer intervenção nesta comunidade organizada deve ser feita uma avaliação, que na separação dos cônjuges tem por objeto a intolerabilidade da convivência ou o grave prejuízo dos filhos. Na pronúncia de separação, a intolerabilidade deve ser adequadamente motivada.*

Seja como for, a questão do rompimento do vínculo conjugal causa o distanciamento, mesmo que intermitente, dos cônjuges e dos filhos em relação a um deles. A simples separação de fato já provoca a desvinculação conjugal. Quando se fala em rompimento do vínculo conjugal, inclui-se também o fato da união estável, instituída na legislação civil brasileira.

A Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), instituiu o divórcio direto. Madaleno e Madaleno (2015, p. 34) consideram o divórcio o meio direto, limpo e voluntário de dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser deferido a qualquer tempo, como manifestam:

O divórcio pode ser judicial, consensual ou administrativo. Na modalidade judicial, os cônjuges, em comum acordo, dispõem sobre questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e partilha; ou extrajudicial, nos moldes do consensual, porém contratado por escritura pública, desde que não existam filhos menores ou incapazes, ou se as questões a eles relacionadas já foram judicialmente resolvidas; ou litigioso, em que não existe acordo entre as partes (2015, p. 23).

3 A GUARDA DE FILHOS

O poder familiar é de responsabilidade dos pais sobre seus filhos menores e não emancipados. Segundo Sílvio Rodrigues (2004, p. 121), na Roma antiga, com o nome de *pater famílias*, ou seja, pai de família, o homem tinha o poder sobre os bens, a vida e a morte dos filhos, esposa e escravos. Neste diapasão, Harari (2016, p. 372) tece comentários referentes ao *colapso da família* em seu *best-seller internacional* *Uma Breve História da Humanidade – Sapiens*, onde diz que *na maioria das sociedades a autoridade dos pais era sagrada*, e que os pais *podiam fazer quase tudo que quisessem, inclusive matar bebês recém-nascidos, vender os filhos como escravos e casar as filhas com homens que tinham mais que o dobro da sua idade*. Compara a autoridade dos pais nos dias de hoje, considerando que *aos jovens é cada vez menos exigida a obediência aos mais velhos, ao passo que os pais são culpabilizados por qualquer coisa de errado que aconteça na vida de uma criança*.

Vale dizer, nas palavras do jurista italiano Pietro Perlingieri (1997, p. 259), que *o exercício do Pátrio Poder se concentra exclusivamente no interesse do menor. Interesse existencial, mais que patrimonial, que deve ser individuado em relação à circunstâncias concretas, no respeito à historicidade da família*.

O Código Civil de 1916 admitia o *pátrio poder*, se bem que o chefe da família não detinha o poder de morte dos filhos, nem da esposa, todavia, era tido como o senhor absoluto quanto à imposição das decisões familiares, a não ser nos casos de impedimento ou falta do pai, a mãe tornava-se responsável pela direção da família (DIAS, 2015, p. 165).

Como expressam Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2015, p. 27) o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, flexibilizou a chefia da sociedade conjugal, dividindo igualmente entre os cônjuges a competência do poder familiar. Tais autores afirmam que:

Embora modificada, a nova denominação de pátrio poder para poder parental ainda assim não traduz a correta compreensão do instituto, entendida pela doutrina, nacional e estrangeira, como sendo “autoridade parental”, um dever natural e legal de proteção da prole, derivado da parentalidade, ou seja, da própria função de ser pai ou mãe, protegendo e encaminhando os filhos para seu futuro, preparando-os para vida e formando o seu caráter, diferente da conotação de poder que pode evocar uma espécie de domínio físico sobre outro (2015, p. 28).

Com o instituto do poder familiar, iguala-se definitivamente a competência de ambos os pais de seu exercício pleno, segundo as disposições do artigo 1.634 e incisos, do Código Civil



de 2002 (BRASIL, 2002). Importante acrescentar que o poder familiar deve ser visto como uma forma de proteger e representar o melhor interesse do menor, e não como meio de autoridade e interesse dos pais.

A guarda é uma função do poder familiar, e o possuidor da guarda é responsável pelos cuidados diretos do menor em sua residência de modo a manter sua vida que não seja tão diferente da realidade anterior ao divórcio.

Nos casos de uma separação conflituosa entre os pais, a guarda será daquele que comprovar melhores condições de exercê-la. Todavia, o juiz poderá decidir pela privação de ambos os pais da guarda, em situações extremas e por um período, ao longo do processo e até o trânsito em julgado, e mesmo após com o advento de fatos novos.

3.1 ESPÉCIES DE GUARDA

O Código Civil Brasileiro, a respeito da proteção da pessoa dos filhos, em seu artigo 1.583, afirma serem duas as espécies de guarda: a unilateral e a compartilhada. O § 1º desse dispositivo legal expõe:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

No Brasil, prevalecia a guarda unilateral em que apenas um dos cônjuges era responsável pelos cuidados diretos da prole e o outro cônjuge era o responsável pela provisão de alimentos e pela supervisão dos interesses dos filhos. A prioridade pela guarda compartilhada se fez presente com o surgimento da Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), que deu nova redação aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, enfatizando essa opção nos casos em que não houvesse acordo entre os cônjuges.

Com o advento da Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014), a denominada Lei da Guarda Compartilhada, estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, tornou-se preponderante a aplicação da guarda compartilhada visando à participação de ambos os pais no exercício do poder familiar, com a participação mútua nas decisões sobre escola, educação, valores, visitas, saúde e outras. Isso faz a realização do

importante objetivo que é a manutenção do vínculo entre genitores e prole, o que favorece a diminuição dos efeitos danosos decorrentes da separação ou divórcio ao bem-estar dos filhos.

O sistema de guarda compartilhada passou a ser utilizado pelas Varas de Família, sendo muito utilizado nos Estados Unidos da América do Norte com o nome de *joint custody* (GONÇALVES, 2012, p. 295). Segundo Venosa (2013, p. 188), a guarda compartilhada pode não ser a melhor opção, especialmente no fervor do rompimento da convivência conjugal, e que depois de algum tempo, quando os ânimos estiverem mais serenos, essa espécie pode surgir como uma solução natural.

No ensino de Roberto Senise Lisboa (2009, p. 143), a guarda compartilhada *pode ser exercida de forma concomitante ou alternada*. Em relação à *concomitante*, diz que o menor pode morar com um dos pais, mas a guarda é de ambos, considerando que a guarda não se confunde com a presença física, com a antiga noção de posse do menor. A forma *alternada* dá a ideia de alternância entre os guardiães, cada qual vai arcar com os deveres pertinentes à guarda durante o período próprio para o qual forem encarregados. Lembra também que, seja na guarda individual (unilateral), como na compartilhada comum ou alternada, *o guardião possui perante a criança ou o adolescente os mesmos deveres*, isto é, *a assistência material e imaterial, facilitação do exercício do direito de visita, responsabilidade civil por atos do menor perante terceiros, responsabilidade criminal pelo não cumprimento adequado das funções etc.*

Fato é que a guarda, seja unilateral ou compartilhada, é um dever de proteção da pessoa dos filhos menores e incapazes, especialmente, nos casos de separação ou divórcio de seus genitores, segundo o princípio do melhor interesse do menor.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o rompimento do vínculo conjugal e definida a espécie de guarda, os filhos menores passam a residir com um dos cônjuges, enquanto o outro cumpre seus deveres conforme o que foi determinado em juízo.

Nessa nova relação, é que pode iniciar, geralmente, por parte de quem detém a guarda física do filho, a denominada alienação parental. Esse comportamento pode ter sua origem nas disputas judiciais anteriores, nos litígios por divisão de bens, alimentos, ou pela constituição de uma nova família por parte do genitor que não reside com o filho. Tais fatores podem gerar ao genitor, seja pai ou mãe, um sentimento de abandono, rejeição e traição, o que leva ao

comportamento de utilizar a criança, sob guarda, como instrumento contra o outro (DIAS, 2013, p. 6).

Em 26 de agosto de 2010, foi aprovada a Lei n. 12.318, que dispôs sobre a alienação parental no Brasil que, em seu artigo 2º, *caput*, expressa o seguinte:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O artigo 3º da mesma Lei dispõe dos efeitos de tal ato praticado:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente de tutela ou guarda.

As características da alienação parental encontram-se no próprio diploma e essa prática pode ser efetuada diretamente ou com auxílio de terceiros, além de outros comportamentos não determinados em lei, reconhecidos pela perícia e pelo juiz como delineiam Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 616 e 617):

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir, deliberadamente, do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No Pretório, a jurisprudência está aos poucos reconhecendo a alienação parental, conforme o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (<https://tj-mg.jusbrasil.com.br>, acesso em 21 set 2018).

Agravo de Instrumento. Ação de modificação de visita. Alienação parental. Pedido de tutela antecipada. Concessão. Proibição do genitor de buscar criança na escola. Recurso a que se nega provimento “in specie”.

-Se a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro, prejudicando deste modo as relações do menor com a mãe, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, justo se faz a concessão da mesma, para que o genitor não realize a busca da criança na escola (Agravo de Instrumento nº 1.0024.12.238883-8/001- Comarca de Belo Horizonte/MG, Rel.Des. Belizário de Lacerda, em 11-06-2013) (BRASIL, 2013).

A Apelação Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

Apelação Cível. Intempestividade. Inocorrência. Ação de guarda e incidente de declaração de alienação parental. Sentença conjunta. Comportamento alienador do genitor. Comprovação. Condenação à medida de advertência e de reversão definitiva da guarda dos filhos mais novos em favor da genitora. Manutenção. 1. Rejeita-se a preliminar de intempestividade, pois a insurgência foi interposta dentro do prazo legal. 2. Deve ser mantido o reconhecimento da prática de alienação parental por parte do genitor, que com seu comportamento contribuiu para o distanciamento materno-filial, sem se preocupar com o comprometimento que esta situação acarreta ao saudável desenvolvimento dos filhos comuns. 3. Correta a aplicação ao genitor das medidas de advertência e de reversão definitiva da guarda dos dois filhos mais novos em favor da genitora, a qual vem exercendo o encargo provisoriamente desde 23.03.2016, revelando o conjunto probatório que não mais persistem os motivos que ensejaram o deferimento da guarda provisória em favor do genitor e que os interesses da prole estão sendo adequadamente atendidos na companhia materna. Preliminar rejeitada. Apelo desprovido (Apelação Cível nº 70074544032, oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 28/09/2017) (BRASIL, 2017).

Com a alienação parental, desenvolve-se a denominada Síndrome da Alienação Parental, como já mencionada, que pode ou não ser caracterizada. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial interposto pela recorrente contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, negou provimento ao recurso especial, permanecendo o entendimento do Tribunal de Justiça assim ementado (<https://stj.jusbrasil.com.br>, acesso em 24 set. 2018)

Agravo de Instrumento. Direito de Família. Alienação Parental. Determinação Judicial para tratamento psicológico visando restabelecer vínculo afetivo entre pai e filha. Melhor interesse do menor se sobrepõe ao dos pais.

1.A Constituição da República, no seu art. 227, e o ECA no seu art. 19, asseguram o direito da criança ao convívio familiar. Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança.



2. Agravado pretende estabelecer o convívio familiar com a filha adolescente, que o repele. Genitor ajuizou ação para regulamentação de visitas há alguns anos quando a filha era pequena, mas foi obstado por força de acusação de abuso sexual, que não foi comprovado.
3. A lei faculta o juízo tomar medidas para repelir a prática de atos de alienação parental de forma incidental (art. 6º, *caput*, da Lei 12.318/2010).
4. Juízo *a quo* concluiu pela prática de ato de alienação parental, por isso determinou acompanhamento psicológico da menor com o objeto de restabelecer o vínculo afetivo entre o pai e filha, com fulcro no art. 6º, inciso IV da Lei 12.318/2010. Síndrome da alienação parental consiste na utilização, por um dos genitores, do filho como instrumento de vingança em relação ao outro, implantando falsas memórias no filho.
5. Tratamento psicológico é medida de caráter terapêutico necessária para combater os efeitos nefastos da alienação parental e garantir a incolumidade psíquica e desenvolvimento da menor.
6. Decisão mantida.
7. Desprovisionamento do recurso. (REsp. nº 1.622.861 – RJ (2015/0062142-1), Rel. Ministro Lázaro Guimarães, julgamento em 21/03/2018)(BRASIL, 2018).

4.1 O ALIENADOR

As desavenças entre os genitores que resultaram no rompimento do vínculo conjugal, geralmente, deixam sentimentos negativos não resolvidos e promovem comportamentos que podem trazer sérias consequências para o convívio familiar. A criança que já tenha presenciado certos conflitos entre seus pais e com a separação deve sofrer um impacto psicológico arrasador em sua vida.

O psicólogo americano Douglas Darnall (1999, p. 25, 26 e 27), considera o alienador sob três características: o ingênuo (*naive alienator*); o ativo (*active alienator*) e o obsessivo (*obsessed alienator*). Juristas brasileiros, baseados na proposta de Darnall, expõem o comportamento de cada tipo. Maria Berenice Dias (2013, p. 90), diz que o tipo ingênuo é aquele que faz ou fala coisas ofensivas sem o objetivo consciente de desestabilizar a relação entre o genitor alienado e a criança. Frases comuns são pronunciadas, como: “a obrigação é do seu pai, ele é que tem mais dinheiro”; “como sempre atrasado”. Esse modo, mais das vezes, inconsciente, talvez por hábito, não deseja prejudicar o bem-estar da criança nem o amor e proteção dos pais. Como diz Eduardo de Oliveira Leite (2015, p. 211), geralmente, o alienador ingênuo não precisa de terapia, pois é ciente das necessidades do filho e caso cometa algum erro tenta repará-lo em favor da criança.

Em relação ao tipo ativo, pontifica Maria Berenice (2013, p. 90) ser aquele que tem consciência de seus atos e avalia o que significa alienação parental, mas age de maneira



impulsiva movido pelo ódio e rancor, de forma a buscar o rompimento do vínculo que une a criança ao genitor alienado, todavia, ao refletir sobre seus atos, sente-se culpado e daí tenta reparar os danos causados. Eduardo de Oliveira Leite (2015, p. 212) expõe alguns atos do tipo ativo, tais como:

posteriormente às ofensas corporais e verbais na presença dos filhos, busca avaliar o dano causado por seu descontrole; mais calmo, o alienador consegue discernir sua forma errada e tenta reparar o dano causado; prioriza o interesse da criança, e assim procura manter o vínculo entre a criança e o genitor alienado; permite que a criança tenha sentimentos e crenças diferentes das suas, porém isso só é possível quando está com autocontrole; respeita decisões judiciais, apesar de ser inflexível e não cooperativo com o outro genitor.

O alienador obsessivo, esclarece Maria Berenice (2013, p. 91), é aquele que, de modo consciente, busca o rompimento definitivo da criança com o outro genitor, expondo todo o ódio e repúdio que sente com o objetivo de induzir a criança a contribuir com a campanha difamatória contra o genitor alienado. Algumas características são descritas por Eduardo de Oliveira Leite (2015, p. 219) sobre o alienador obsessivo:

manipula a personalidade e crenças da criança; quer destruir o vínculo da criança com o outro genitor; a influência é tal que a criança repete o que o alienador fala sobre o outro genitor, sem expressar os seus sentimentos com base na relação pessoal com este; tanto o alienador como a criança têm dificuldade em expressar seus sentimentos; o alienador passa a acreditar na sua própria mentira e nem o Tribunal consegue convencê-lo de seu erro, qualquer um que o contrarie é visto como um inimigo; possui uma raiva voraz, dando-se como vítima do genitor alienado e dessa forma acredita que todos seus atos são para a proteção da criança; deseja a punição do genitor alienado pelo Tribunal para que haja um rompimento definitivo entre a criança e o outro genitor.

Esse jurista completa dizendo que a melhor forma de proteger a criança desse tipo de alienador é a identificação precoce, pelo fato da criança estar em um processo de submissão integral às crenças do genitor alienado (LEITE, 2015, p.220).

4.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA AS CRIANÇAS ALIENADAS E MEDIDAS PROTETIVAS

Madaleno e Madaleno (2015, p. 51), em relação ao surgimento dos efeitos prejudiciais da alienação parental, observam o seguinte:

Em uma situação de mudanças, de conflito e de estresse, como é o processo litigioso de divórcio ou de dissolução de uma união estável de um casal, é comum que sejam relevados traços psicológicos patológicos da personalidade dos sujeitos envolvidos, a fim de explicar ou justificar o aparecimento de síndromes, como a SAP, e de outros conflitos.



O elevado nível de influência na criança a faz adquirir a capacidade de manipular, exprimir falsas emoções, expressar apenas uma parte da verdade e de compreender precocemente o ambiente emocional, perdendo o interesse pelas coisas de sua idade, com a privação do convívio saudável nessa fase de sua vida (PODEVYN, 2001).

Em comentário sobre a síndrome da alienação parental, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.307, 308) diz que a Lei 12.318/2010 *tem mais um caráter educativo, no sentido de educar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor, quando detectado um caso da aludida síndrome*. Dá como exemplo a decisão da 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2ª Câm. Dir. Civil, rel. Des. Nelson Schaeffer Martins. Disponível em: <http://www.editoramagister.com>. Acesso em 9 ago. 2010):

Conforme publicação de 9 de agosto de 2010, manteve a suspensão de visitas ao pai que praticara alienação parental. Decidiu-se que o pai da criança necessitava de tratamento psicológico antes de voltar a ter permissão para as visitas. Consta do processo que a mãe, ao buscar o filho na creche, teve a criança tirada de seus braços pelo pai, de forma violenta, e, depois disso, ficou durante cinco anos sem ter informações sobre o paradeiro do menor. Durante esse período, o pai passou à criança conceitos distorcidos sobre a figura materna, para obter a exclusividade do seu afeto, com a rejeição da mãe e a manutenção do seu paradeiro em segredo. Após localizar a criança com o auxílio de programas de TV, a mãe obteve a sua guarda provisória e teve conhecimento de que, para não ser encontrado, o pai mudava-se constantemente, tendo passado pela Argentina, Paraguai e Chile, além de cidades do Estado de São Paulo e Barra Velha, em Santa Catarina.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei que dispõe sobre a alienação parental, aqui já mencionada, apresenta de modo exemplificativo sete modalidades de condutas reprováveis. Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 332, 333) cita o inciso VII como *exemplo marcante de alienação parental quando o guardião muda de domicílio para local distante injustificadamente visando dificultar a convivência do menor com o outro genitor, seus familiares e pessoas queridas*. Ainda diz o jurista que

a síndrome da alienação parental deve ser vista como uma moléstia. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. Se necessário, o juiz determinará realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (art. 5º da Lei nº 12.318/2010). A escolha do profissional capacitado para essa perícia será essencial, podendo ser realizada por equipe multidisciplinar. Psicólogos, psiquiatras, pedagogos, assistentes sociais poderão participar do exame. Provada a existência de desvio psicológico, essa sociopatia é sumamente prejudicial para os filhos e o genitor inocente.

Existem opções de efetividade ao juiz para atacar os efeitos da conduta reprovável do alienador com a finalidade de proteger a criança, segundo a gravidade do caso, na conformidade dos incisos do artigo 6º da Lei em destaque:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;



- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Essas medidas, por serem exemplificativas, podem ser aplicadas de modo cumulativo de acordo com o caso concreto e se a situação assim o exigir.

Importante consignar, também, o papel do Conselho Tutelar estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990) como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Maria Berenice Dias (2013, p. 52) expressa *que a Lei proporciona maior visibilidade para a alienação parental no ordenamento jurídico, o que propicia a atuação dos Conselhos Tutelares nos moldes dos arts. 136 e 139 do ECA e o maior índice de encaminhamento de tal conduta ao Poder Judiciário.*

5 CONCLUSÃO

Com a evolução no campo do Direito de Família, em razão também dos princípios da liberdade e da isonomia, muitas alterações foram efetuadas a partir da Constituição Federal até a legislação infraconstitucional.

O rompimento das relações conjugais e da união estável, de modo pouco amistoso, produziu certas condutas reprováveis ou negativas em relação ao outro cônjuge ou companheiro, ocasionando a utilização de meios desaconselháveis com a finalidade de atingir o outro de maneira vingativa.

Essa questão do ódio pela ruptura dessa relação não permanece apenas no âmbito pessoal, mas extravasa para o campo filial, isto é, o filho, criança ou adolescente, que se encontra amparado por um dos genitores torna-se vítima do desafeto entre eles.

Em bom momento cultural, a legislação que dispõe da alienação parental, de nº 12.318/2010, veio esclarecer o que verdadeiramente se passa no âmbito familiar como efeito

do rompimento do vínculo entre os genitores em relação ao filho menor que se encontra sob seu poder familiar.

O instituto da guarda, seja unilateral ou compartilhada, não cria obstáculo para que o alienador explore a intenção de prejudicar a pessoa do alienado, pelo contrário, os fatos provam essa deturpação, independentemente da modalidade de guarda. A mudança de guarda pode ser importante para a saúde psicológica e mesmo física da criança, levando em conta a capacidade revelada pela prudência judiciária que está atenta a esse posicionamento.

É de se ver que a alienação parental que decorre do rompimento das relações afetivas, quando envolve filhos sob o poder familiar, ocasiona danos irreparáveis especialmente na infância, uma fase em que o ser humano está aberto às impressões das mais variadas no cotidiano. Sua gravidade pode ser comparada a abusos físicos dos pais diversos, na implantação de falsas memórias quando a criança acredita que ocorreu a agressão e sente como se realmente tivesse ocorrido.

Houve uma evolução com o estabelecimento da lei e sua aplicação, priorizando o melhor interesse do menor, proporcionando medidas que visam reestruturar a família em vez de simplesmente punir o alienador. Apesar do avanço, ainda há necessidade dos juristas e juízes, além de outros profissionais, como os psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, aprofundarem na matéria pela sua importância no âmbito familiar e, em especial, nos destinos das crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** In: Brasil. Vade Mecum Saraiva. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Código civil(2002)-Lei nº 10.406, de 10-1-2002.** In: Brasil.Vade Mecum Saraiva, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13-6-2008.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 02 jul. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010.** Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05-10-1988. In: Vade Mecum Saraiva. 26.ed.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.



BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 02 jul. 2018.

BRASIL. **Agravo de Instrumento: TJMG - AI nº 1.0024.12.238883-8/001, Comarca de Belo Horizonte/MG, Rel. Des. Belizário de Lacerda, em 11-06-2013.** Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Apelação Cível: TJRS – Ap. Civ. nº 70074544032,** oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 38-09-2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 03 out. 2018.

BRASIL. **Recurso Especial: STJ – Resp. nº 1.622.861- RJ (2015/0062142-1),** Relator Ministro Lázaro Guimarães, julgamento em 21-03-2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 set. 2018.

DARNALL, Douglas. **Parental Alienation: Not in the best interest of the children. from north dakota law review.** 1999, p. 323-64. Disponível em: <https://pais-para-sempre.blogspot.com.br/2009/06/alienacao-parental-por-douglas-darnall.html>. Acesso em 19 jul. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6.

GARDNER, Richard. A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child-custody disputes. **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, p. 93-115. 2002. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

HARARI, Yuval Noah. **Uma breve história da humanidade: Sapiens.** 18.ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Alienação parental: do mito à realidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 5.



MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção- aspectos legais e processuais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PODEVYN, François. **Síndrome da alienação parental**. 2011. Disponível em: <https://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em: 19 jul. 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V. 6.

